



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11865e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **BARRA DO MENDES**

Gestor: **Antônio Barreto de Oliveira**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO PCO11865e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARRA DO MENDES, Sr. **Antônio Barreto de Oliveira**, exercício financeiro 2021.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Barra do Mendes**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Antônio Barreto de Oliveira** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 10143e21 da responsabilidade do ex-gestor, o Sr. **Armênio Sodré Nunes**, foram **Rejeitadas** em razão, sobretudo, **não comprovação do recolhimento de multas imputadas ao Gestor; Ausência de apresentação ao crivo desta Corte do Processo licitatório nº TP002-2020 – R\$2.669.100,00, em afronta a Constituição Federal e a Lei Federal nºs 8.666/93**, e ainda, as seguintes ressalvas consignadas nos relatórios de contas de governo e de gestão e não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo:** Divergência na contabilização dos créditos adicionais suplementares; Falta do Decreto e de Lei autorizando a abertura de Créditos Especiais; Ausência dos Decretos referentes a Créditos Extraordinários; Não cumprimento dos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64; Inconsistências nas informações dos Metadados (Resolução TCM nº 1.378/18); Inconsistências nas informações do Balanço Financeiro; Divergência no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro que acompanha o Balanço Patrimonial/2020; Divergência na conta Caixa e Bancos; Ausência da assinatura da Comissão respectiva no Termo de Conferência de Caixa; Ausência da relação dos beneficiários, em ordem cronológica, acompanhada dos respectivos valores (arts. 30, § 7º, e 10

da LRF e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18); Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Res. TCM 1.378/18); Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; Cancelamentos indevidos de restos a pagar, pois ausentes os requisitos relacionados na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ªC; Divergência entre a relação de restos a pagar e as informações declaradas; Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, considerando o art. 119, par. único, do ADCT introduzido pela EC nº 119/2022; Ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (Resolução TCM nº 1.311/12); Ausência da Declaração de Bens do Gestor; **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:** Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; Contratos não encaminhados, como devido, ao exame deste TCM; Ausência de comprovação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, descumprido o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93; Ausência de comprovação da execução dos serviços; Processos de pagamento não encaminhados; Ausência da matéria veiculada e/ou publicada; Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; Ausência de comprovação de créditos nas contas dos servidores, relativos a folhas salariais; Ausência da Nota Fiscal - todos com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial, se constatado dano ao erário; Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores por desvio de finalidade; Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos; Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$5.000,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 748/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 29/09/2022 (doc. nº 462/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 04/11/2022 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 464 a 509/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 08/11/2022 (doc. nº 511/e-TCM/ Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura de Barra do Mendes**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. Antônio Barreto de Oliveira, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 480 a 482/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **884/2017** de 22/11/2017, de nº **904/2020** de 08/07/2020 e de nº **912/2020** de 22/12/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$43.579.074,35**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$32.394.038,63 e de R\$11.185.035,72, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 70% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 07 e nº 06 de 13/01/2021 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 483 e 484/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$22.406.534,15**, referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$18.303.534,15 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$4.103.000,00 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

00/02/14/18/19/24/42, **sem** o devido respaldo nas fontes 02 e 19, e, por fim **R\$80.650,80** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos dentro dos limites autorizados na LOA.

Ademais, segundo o relatório de contas de governo, foram abertos créditos adicionais por **excesso de arrecadação** no montante de R\$4.103.000,00, dos quais o montante de -R\$278.821,91 e de -R\$331.263,08, abertos nas fontes 02 - saúde e 19 – Fundeb/30%, respectivamente, **sem respaldo financeiro**, conforme apuração por fonte, abaixo discriminada:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
00 – Recursos Ordinários	R\$ 929.820,00	R\$ 1.295.879,74	R\$ 366.059,74
02 – Saúde – 15%	R\$ 248.902,00	-R\$ 29.919,91	-R\$ 278.821,91
14 – Transferências – SUS	R\$ 789.793,00	R\$ 1.321.088,80	R\$ 531.295,80
18 – Transferências FUNDEB 70%	R\$ 1.445.775,00	R\$ 1.809.562,91	R\$ 363.787,91
19 – Transferências FUNDEB 30%	R\$ 337.365,00	R\$ 6.101,92	-R\$ 331.263,08
24 – Transferências de Convênios – Outros	R\$ 243.000,00	R\$ 247.570,99	R\$ 4.570,99
42 – Royalties/FEP/CFERM	R\$ 108.345,00	R\$ 132.260,63	R\$ 23.915,63
Total	R\$ 4.103.000,00	R\$ 4.782.545,08	R\$ 679.545,08

Em resposta à diligência, o Gestor argumenta que o saldo apurado do excesso de arrecadação dos recursos ordinários (fonte 00) no montante de R\$1.295.879,74, cujo saldo remanescente de **R\$366.059,99** poderia ser utilizado para abertura de créditos na fonte 02 – saúde 15%, uma vez que a origem da arrecadação da respectiva fonte, relativas às transferências financeiras, decorre das receitas classificadas como recursos ordinários (00).

Considerando os argumentos do Gestor e o Parecer da Assessoria Jurídica desta corte de contas nº 06141-17, esta relatoria acompanha o entendimento referendado pelo referido parecer no qual recursos provenientes da **fonte 00 (recursos ordinários) respaldam a abertura de créditos adicionais nas fontes 01 e 02**, de modo que a **existência do saldo remanescente do excesso de arrecadação** no montante de **R\$366.059,74 da fonte 00**, revela-se **suficiente** para respaldar a diferença de **R\$278.821,91** apontada, conforme quadro abaixo:

Fonte	Total de créditos abertos	Total do excesso de arrecadação	Saldo
-------	---------------------------	---------------------------------	-------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fonte 00 – Recursos Ordinários	R\$929.820,00	R\$1.295.879,74	R\$366.059,74
Fonte 02 – Saúde – 15%	R\$248.902,00	-R\$29.919,91	-R\$278.821,91
Soma			R\$87.237,83

No que tange à abertura dos créditos adicionais na fonte 19 sem o devido respaldo financeiro no montante de -R\$331.263,08, esta relatoria entende que as fontes 18 e 19 podem ser analisadas em conjunto, cujo saldo final de R\$32.524,83, **atende o limite legal**, conforme discrimina a tabela abaixo :

FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
18 - Transferências FUNDEB 70%	R\$1.445.775,00	R\$1.809.562,91	R\$363.787,91
19 - Transferências FUNDEB 30%	R\$337.365,00	R\$6.101,92	-R\$331.263,08
Soma			R\$ 32.524,83

Diante do exposto, após análise dos elementos produzidos na defesa final, pode-se afirmar que houve **regular abertura de créditos adicionais** nas fontes 02 e 19, provenientes de **Excesso de Arrecadação com suporte legal na fonte 00 e 18**, respectivamente, em cumprimento ao artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Não obstante, quanto à ausência da publicação de alguns decretos nºs 002 a 030, 033 a 036, 046 a 053 e 043 a 045, o Gestor encaminha a documentação reclamada (docs. 485 e 506/e-TCM), restando sanado o apontamento.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade, transparência e publicidade.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Patrick Barreto Rocha, **sem a identificação registro profissional**, desacompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, em **desatendimento** à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

Em resposta, a defesa encaminhe a certidão de regularidade profissional (doc. 486/e-TCM) em nome de **Janelúcia Souza Rosendo**, como sendo a responsável técnica pelas assinaturas das peças contábeis da Comuna, esta relatoria **não considera a matéria regularizada**, uma vez que os demonstrativos contábeis encontram-se assinados pelo Sr. Patrick Barreto Rocha, Controlador Interno do Município (doc. 490/e-TCM). Deve a Administração Municipal, nos exercícios seguintes regularizar a matéria, a fim de as peças contábeis estejam devidamente assinadas pelo respectivo responsável técnico, sob pena de responsabilidade.

2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$45.119.849,33**, correspondendo em **103,54%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$43.579.074,35. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$47.193.396,95**, equivalente a **98,98%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$47.682.074,35.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$2.073.547,62**.

Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a **4,60%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 45.119.849,33	Despesa Orçamentária	R\$ 47.193.396,95
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 10.148.129,71	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 10.148.129,71
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.649.410,22	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.184.633,97
Saldo Anterior	R\$ 4.680.865,94	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.072.094,57
TOTAL	R\$ 65.598.255,20	TOTAL	R\$ 65.598.255,20

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2021 do SIGA.

Quanto ao valor registrado a título de “interferências”, o Gestor alega que,

“Interferências - R\$ 26.911.53: Observou o auditor analista a respeito do valor acima a título de Interferências, ao tempo em que esclarecemos que foi um valor contabilizado a conta **1.1.3.5.0.00.00.00 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados** do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ativo não Circulante do Demonstrativo das Contas do Razão e com registro no Balanço Financeiro de 2021”.

Registre-se, ainda, que os valores das “Inscrições de Restos a Pagar Processados” e “Inscrições de Restos a Pagar Não Processados”, informados no Balanço Financeiro, divergem em **-R\$3.330,00** dos valores apresentados no Demonstrativo de Restos a Pagar do Anexo 17/Dívida Flutuante, configurando **inconsistências contábeis**.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	6.862.479,54	PASSIVO CIRCULANTE	7.998.502,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.254.291,95	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	8.539.492,42
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.578.776,86
TOTAL	29.116.771,49	TOTAL	29.116.771,49
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	5.107.401,76	PASSIVO FINANCEIRO	6.979.291,78
ATIVO PERMANENTE	24.009.369,73	PASSIVO PERMANENTE	9.970.668,18
TOTAL	29.116.771,49	TOTAL	16.949.959,96
SALDO PATRIMONIAL		12.166.811,53	

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$4.926.674,73**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial, acompanhado da certidão assinada pela Comissão (doc. 490/e-TCM).

Há registro no subgrupo *Demais Créditos a Receber a Curto Prazo* de “Conta de Créditos a Receber por irregularidades de terceiros em prestação de serviços”, no importe de **R\$378.714,52**, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor informa, sem juntar nenhum elemento probatório, que o respectivo valor são,

“originários de saída de Numerário sem comprovação de despesa no exercício de 2020 e contabilizado a conta acima sob a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade do ex Prefeito Sr. **Armênio Sodré Nunes**, ao tempo em que adotamos providências junto a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria geral para cobrança e recebimento dos referidos recursos.

Assim sendo, deve a Gestora no exercício subsequente, enviar Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade. De sorte que, a ocorrência **permanece** nas ressalvas deste decisório.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$1.952.339,88, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$0,00 (inscrição), R\$978.632,06 (atualização), arrecadação de R\$133.294,66 e baixa de R\$1.391.462,84, resultando no saldo final de **R\$1.464.214,44**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$145.778,18** equivalente a **7,46%** do saldo anterior de **R\$1.952.339,88**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2020.

Ademais, assinala o relatório que, o saldo inicial da Dívida Ativa de 2021, no valor de **R\$560.877,04**, diverge do saldo final registrado no RGOV das contas de 2020, no montante de **R\$1.952.339,88**, de modo que a diferença de **R\$1.391.462,84** será lançada como Baixa da Dívida Ativa.

Em sede de defesa, o Gestor reconhece o erro apontado, ao esclarecer que o demonstrativo da dívida ativa encaminhado não coincide com os valores registrados no DCR/2020/2021, não havendo do que se falar de baixa/cancelamento de dívida ativa desacompanhada dos respectivos processos administrativos, conforme quadros abaixo:

Ativo Circulante:

Saldo Anterior/2020	Dívida Ativa Tributária	102.508,79
Saldo Anterior/2020	Dívida Ativa Não Tributária	56.904,95
	Soma	159.413,74

Ativo Circulante

Saldo em 31/12/2021	Dívida Ativa Tributária	272.214,13
Saldo em 31/12/2021	Dívida Ativa Não Tributária	56.904,95
	SOMA	329.119,08

Ativo Não Circulante:

Saldo Anterior/2020	Dívida Ativa Tributária	401.463,30
Saldo Anterior/2020	Dívida Ativa Não Tributária	1.392.339,84
	Soma	1.793.803,14
	Total do Saldo Anterior	1.953.216,88

Ativo Não Circulante

Saldo em 31/12/2021	Dívida Ativa Tributária	1.135.095,36
Saldo em 31/12/2021	Dívida Ativa Não Tributária	1.334.339,84
	SOMA	2.469.435,20
	TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATIVA	2.798.554,28

Importante registrar que, o montante de **R\$1.334.339,84** encontra-se contabilizado no DCR/2020/2021 na conta de empréstimos concedidos (1.2.1.1.5.03.01), e não na conta de dívida ativa não tributária como alegado pela defesa. Deve a Administração Municipal proceder os ajustes contábeis a fim de não incluí-los no montante da dívida ativa municipal, uma vez que correspondem a créditos a receber de terceiros, acordo com as normas

contábeis vigentes e MCASP, para exame da Unidade Técnica no exercício seguinte.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório, de sorte que não foram encaminhados a comprovação das medidas judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$1.308.226,27**, **não corresponde** ao valor registrado na relação de bens adquiridos no exercício de **R\$1.226.461,68**, ocasionando divergências de -R\$81.764,59, configurando **inconsistências contábeis**, não havendo ainda, o registro da depreciação dos bens, em desconformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017, evidenciando falhas nos procedimentos contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor reconhece as inconsistências apontadas. Com relação à depreciação o Gestor afirma que a realizou no montante de R\$562.279,30, sendo R\$548.057,00 dos bens móveis e imóveis e R\$14.222,30, referente ao Poder Legislativo, todavia, os referidos registros contábeis não foram identificados no DCR/2021/SIGA, restando mantidas as **inconsistências contábeis**.

Deve o Gestor proceder os ajustes contábeis devidos e prestar os devidos esclarecimentos, mediante Notas Explicativas no exercício seguinte.

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, no exercício de 2021 o montante de **R\$169.127,79**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a quantia de **R\$146.375,07**, **que não corresponde ao valor** contabilizado na conta de Investimentos de R\$351.484,24, evidenciando uma divergência de -R\$182.356,45, conforme DCR/2021/SIGA.

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$39.421,01** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do desequilíbrio fiscal.

Não se acolhem os argumentos do Gestor, para efeito de descaracterizar a ocorrência, uma vez que o saldo da suposta contabilização realizada pelo Gestor não restou refletida na conta de Investimentos, havendo registros de consórcios a pagar no montante de R\$178.327,52, sendo R\$162.865,38 (P) e R\$15.462,14 (F), conforme doc. 492/e-TCM.

Diante do exposto, considerando que a dívida referente aos consórcios são consideradas de **curto prazo** deve o Gestor no exercício seguinte proceder os ajustes contábeis necessários, posto que são obrigações a pagar de consórcios deveriam ter sido quitadas dentro do exercício, sendo consideradas, portanto, no cálculo do desequilíbrio fiscal. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Contudo, os saldos informados no referido documento não correspondem aos valores registrados nos Balanços Patrimoniais de 2020 e 2021, conforme tabela abaixo:

Descrição		Balanço Patrimonial	Relação Analítica – Passivo	Diferença
Passivo Circulante	Saldo / Exercício Anterior	R\$ 5.730.088,42	R\$ 6.694.038,71	-R\$ 963.950,29
	Saldo Final / Atual	R\$ 7.998.502,21	R\$ 8.279.187,92	-R\$ 280.685,71
Passivo Circulante Não	Saldo / Exercício Anterior	R\$ 9.651.961,42	R\$ 9.838.975,98	-R\$ 187.014,56
	Saldo Final / Atual	R\$ 8.539.492,42	R\$ 8.441.492,42	R\$ 98.000,00

Acolhem-se os argumentos do Gestor para efeito de descaracterizar as inconsistências apontadas, restando sanado o apontamento, conforme documentação encaminhada (doc. 493 e 494/e-TCM).

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.788.524,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$7.105.698,91 e a baixa de R\$2.914.931,79, remanescendo saldo de **R\$6.979.291,78**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$3.242.880,35 e de R\$415.295,33, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos e haveres financeiros foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$4.940.359,33**, **não sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$7.865.655,42**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$3.321.116,10), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$1.244.535,15), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$2.413.640,53), dos restos a pagar do consórcio (R\$39.421,01), das baixas indevidas de dívida fluante (R\$584.620,21); e das despesas de exercícios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anteriores (R\$2.100,00), restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$2.665.073,67**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o Gestor adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$10.948.004,94**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.545.825,36 e a baixa de R\$2.686.027,50, remanescendo saldo de **R\$9.807.802,80**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2021 no valor de R\$9.970.668,18, ocasionando divergência de R\$162.865,38, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Registre-se que, **não foram apresentados** os comprovantes das dívidas no valor de **R\$844.842,63**, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, razão pela qual a referida quantia também foi considerada no cálculo da apuração do cumprimento do art. 42/LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	Saldo
PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05/05/2000 – NÃO VENCIDOS (P)	R\$ 5.560,02
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	R\$ 83.238,27
PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05/05/2000 – VENCIDOS E NÃO	R\$ 21.014,56
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	R\$ 176.984,15
DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR (P)	R\$ 558.045,63
Total	R\$ 844.842,63

Em sede de defesa, o Gestor junta aos autos as certidões pertinentes ao parcelamento junto à Embasa no montante de R\$260.222,42 (doc. 499/e-TCM), restando não comprovado mediante a realização de parcelamentos o montante de **R\$584.620,21**, o qual deverá ser mantido no cálculo para apuração do desequilíbrio fiscal, a medida em que **não se acolhe** a documentação encaminhada pertinente a diversas notas de empenhos referente a salário de funcionários relativos aos anos de 1996 e 1997, identificados como restos a pagar (doc. 501/e-TCM), uma vez que tal despesa é considerada no cômputo da dívida fluante.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$8.271.019,63**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

representando no endividamento de **18,45%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$44.819.657,91, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de **R\$26.574,58**, desacompanhados de documentação pertinente, em desacordo com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o Gestor informa que a documentação apesar de solicitada junto à Procuradoria, até o fechamento das contas do exercício sob exame, a entrega ainda não tinha sido efetuada, **restando mantido** o apontamento.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido não há registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$61.394.595,92 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$60.224.090,79 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$1.170.505,13**.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” nos respectivos valores de **R\$5.323.848,18 e R\$55.653,55**, devendo ser encaminhado a este Tribunal os respectivos processos administrativos, caso se trate de baixa e/ou cancelamento independente da execução orçamentária, conforme determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou documentação comprobatória (doc. 502 e 503/e-TCM), a qual justificou a composição das referidas contas.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$11.408.271,73, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021 de R\$1.170.505,13, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$12.578.776,86**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$14.946.389,91**, correspondente a **25,26%** da receita resultante

de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 108,45% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$12.817.586,83, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$10.332.350,63** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **80,61%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **descumprindo** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/2008. Em sede de defesa, o Gestor encaminhou parecer do referido conselho (doc. 504/e-TCM), **restando sanada a irregularidade**.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$8.107.427,74**, correspondente a **31,19%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$25.991.938,65**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

Não consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **não observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008. **Restando descaracterizada** a irregularidade, uma vez que o Gestor encaminhou a documentação comprobatória (doc. 505/e-TCM).

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.892.894,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.484.260,79**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$23.270.287,95**, equivalente a **51,92%** da RCL de **R\$44.819.657,91**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que não houve dedução da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	42,19%	43,78%	41,89%
2020	41,35%	40,60%	39,86%
2021	40,27%	44,61%	51,92%

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF, **restando cumprido** o referido dispositivo legal.

Ressalta-se ainda que, no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF, de modo que o Município que apresente no 3º quadrimestre de 2021, despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF, conforme orientações contidas na Nota Técnica SCE nº 001/2022.

2.1.4.5 Audiências Públicas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM/BA nº 1.120/05.**

2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor

Não consta dos autos a declaração de bens do Gestor. Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado a referida documentação (doc: 027), a documentação referenciada não se tratava da respectiva declaração de bens, restando mantida a irregularidade.

2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Registre-se a tramitação, em separado, da denúncia nº **06505e21**, em decorrência “falha meramente formal da concentração do procedimento de liquidação, no mês de dezembro, relativo a compras feitas durante todo o exercício, na forma da fundamentação retro”, gerando pena de **advertência** e determinação de que “a Administração Municipal adote mecanismos mais adequados de controle e ateste das entregas de produtos e serviços”.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Constam divergências de R\$49.036,09 e -R\$68,26 referente ao ICMS e IPI, respectivamente, entre as transferências informadas Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município (a maior), restando configurado **inconsistências contábeis.**

2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de

R\$204.540,94, referente ao processo nº06498-04 sob a responsabilidade de ex-gestores.

Em resposta à diligência, conquanto o gestor informe encaminhar o comprovante de restituição (doc: 049), o mesmo não foi identificado nos autos.

b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$407.406,58** e de **R\$9.049,20**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, todavia, **desacompanhados** dos comprovantes de sua publicação na imprensa oficial, relativos aos RREOs do 1º, 2º, 3º e 6º bimestre de 2021 e aos RGFs do 1º e 3º quadrimestre de 2021, em **descumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em resposta, o Gestor juntou aos autos a referida documentação (docs. 468 a 475/e-TCM), **restando sanada** a irregularidade.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Não constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas. Todavia, constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão, **não tendo** a defesa encaminhado comprovantes de pagamentos, nem tampouco comprovação de providências adotadas quanto às cobranças administrativas e/ou judiciais, **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 867/2016, alterada pela Lei nº 908/2020, fixou, mas não majorou os valores dos subsídios pagos aos Agentes Políticos, nos termos da LC 173/2020, mantendo os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$17.600,00** e **R\$8.800,00** respectivamente, tendo os citados

agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Não obstante, constatou-se ausência de inserção de dados no sistema SIGA, relativos ao Vice-prefeito. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Ocorrência de que o aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços nº TP-001-2021 (R\$228.976,12) não foi publicado com antecedência no Diário Oficial do Estado, uma vez que a publicação ocorreu somente no diário oficial municipal, em inobservância ao disposto no Art. 21, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhe-se a documentação encaminhada pela defesa (doc. 476/e-TCM), porquanto restou demonstrado que o aviso do certame foi publicado no Jornal a Tarde, imprensa de grande circulação estadual, além da publicação no Diário Oficial Municipal.

b) Ocorrência de procedimento licitatório efetuado em modalidade inadequada, porquanto utilizou de credenciamento para contratação direta de serviços com recargas de cartuchos e toner, manutenção de impressoras, instalação e configurações de servidores, sistemas e redes, limpeza e manutenção de computadores, sem que fosse demonstrada a inviabilidade de competição, em vez de realizar certame licitatório, na contratação direta nº CRED-007-2021 (R\$150.000,00).

Não se acolhem as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo.

Com efeito, deve a Administração Municipal se abster de efetuar contratações diretas nos exercícios seguintes, mediante credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços comuns à Comuna, a exemplo dos serviços de manutenção de computadores e impressoras e derivados, com lastro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que sua aplicação é considerada restrita, devendo o procedimento discutido ser adotado somente nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa, nos termos da legislação em vigor, e dos diversos Pareceres Jurídicos exarados por esta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas acerca da matéria, a exemplo dos pareceres nºs 00965-18 e 00282-18, *in verbis*:

“A Administração Pública deverá demonstrar claramente, por meio de justificativas, que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes, e que a licitação, no caso concreto avaliado, apresenta-se desvantajosa”.

Os apontamentos relacionados à inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 revelam o descaso da administração pública municipal em relação às licitações e contratos administrativos serão considerados na gradação da multa.

c) indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, conforme processos de inexigibilidade nºs IN-002-2021 (R\$108.000,00), IN-004-2021 (R\$325.000,00) e IN-005-2021(R\$150.000,00).

Em sede de defesa, o gestor assevera dentre outros argumentos pela legalidade da contratação e pela singularidade dos serviços prestados por escritórios de advocacia e de contabilidade, atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

Assim, por força da Lei Federal nº 14.039/2020, que considera natureza técnica e singular serviços advocatícios e de contabilidade, esta relatoria **afasta o apontamento** das ressalvas do presente decisório, por entender que a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviços satisfatórios e certificados de cursos do contratado **atendem** aos requisitos legais exigidos e ao objeto contratual pretendido (docs. 242 a 248/e-TCM/Entrega da UJ Janeiro).

2.2.6.2) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução d contratos nº 010204-2021 no montante de R\$100.000,00, assim como também não apresenta cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 55, Inciso III da Lei nº 8.666/93.

Em sede de defesa, o Gestor alega que, “a cláusula oitava do respectivo contrato indica a secretária de Educação como responsável para efetuar a fiscalização e o acompanhamento”, **restando mantida a irregularidade**. Deve a Administração Municipal proceder os ajustes necessários, a fim de adequar a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referida contratação dentro dos ditames legais vigentes, sob pena de responsabilidade.

b) Publicação resumida intempestiva na imprensa oficial do instrumento do contrato nº 040601-2021 (R\$17.120,00), contrariando o artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

2.2.6.3) irregularidades em processos de pagamentos

a) Processo de pagamento não encaminhado para o TCM nºs 01040035 pertinentes à prestação de serviços de consultoria administrativa identificado como restos a pagar no montante de **R\$5.233,86** junto ao credor Hélio Gomes de Castro, uma vez que a documentação encaminhada contém somente a capa do processo de pagamento e liquidação, em afronta ao art. 13 da Resolução TCM 1.379/2018 e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

Em sede de defesa complementar (docs. 514 a 517/e-TCM), o Gestor acosta aos autos os processos de pagamentos nºs 01040035 (R\$5.233,86) e 01040036 (R\$17.143,14) no montante de R\$22.377,00, acompanhados das notas fiscais e de liquidação, certidões de regularidade e extrato bancário, tendo a referida quantia sido paga ao respectivo credor, **restando sanado o apontamento.**

Deve a Administração Municipal, juntamente com o Controle Interno adotar medidas para evitar a reincidência do apontamento, a fim de realizar a execução orçamentária tempestivamente promovendo a transparência pública junto à sociedade e ao Controle Externo desta Corte de Contas.

b) **inconsistências na instrução** dos processos de pagamento nºs FMS07090222 e 12070006 no montante de **R\$19.400,00**, uma vez que não foram apresentados boletins e planilhas de medição de obras e serviços, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

c) Ocorrência de ausência de retenção da contribuição previdenciária junto ao INSS, conforme processo de pagamento nº FMS02120003 (R\$10.700,00) junto ao credor André Barreto de Araújo.

Em sede de defesa, o Gestor alega que,

No processo de pagamento acima mencionado, não houve retenção de INSS, uma vez que se refere a coleta de lixo, sem cessão de mão de obras, não sendo assim uma atividade NÃO tributada pela IN RFB Nº 971-2009 que "Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Logo, deve a Unidade Técnica examinar a matéria nas contas do exercício seguinte a fim de esclarecer o quanto alegado pela defesa do Gestor.

d) Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$3.797,90**,

mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em resposta à regional, o Gestor afirma que,

“A controladoria geral do município instaurou processo administrativo, para responsabilização dos responsáveis pelo dano ao erário processo esse que em ainda tramitação no município”.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, cabendo, entretanto, responsabilizá-lo pelas **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária, de modo a ensejar sanção pecuniária ao Gestor.

2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 774, 1054, 1055, 1064, 1066, 1186, 1287, 1289 e 1455.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Barra do Mendes**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **Antônio Barreto de Oliveira**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

Relatório de Contas de Governo:

- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- falhas formais na designação do responsável técnico contábil/certidão de

regularidade profissional;

- déficit orçamentário;
- omissão na cobrança dos créditos a receber junto a terceiros;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal;
- ocorrências de inconsistências contábeis;
- ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios exigidos nas Resoluções do TCM, sobretudo, certidões que comprovam o montante registrado na Dívida Fundada e a declaração de bens do gestor;
- deficiências no sistema de controle interno;

Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas/ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- Ocorrência de procedimento licitatório efetuado em modalidade inadequada, porquanto utilizou de credenciamento para contratação direta de serviços com recargas de cartuchos e toner, manutenção de impressoras, instalação e configurações de servidores, sistemas e redes, limpeza e manutenção de computadores, sem que fosse demonstrada a inviabilidade de competição;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
- Publicação resumida intempestiva na imprensa oficial de contrato;
- inconsistências na instrução de processos de pagamento;
- despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** reconduzir excedente da despesa de pessoal ao limite estipulado no prazo estabelecido; **c)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **d)** repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância no valor total de **R\$204.540,94**, referente ao processo nº06498-04 sob a responsabilidade de ex-gestores; **e)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; **f)** adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: a) para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial a classificação dos créditos a receber/dívida ativa, consoante tópicos 2.1.3.4 deste decisório.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.